



**Ministério da Economia**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



**Processo nº** 10880.922000/2012-08  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1301-001.118 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 13 de abril de 2023  
**Assunto** ANÁLISE DE DOCUMENTOS  
**Recorrente** ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 02-61.134, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado pela decisão recorrida, complementando-o ao final:

*Trata-se de Declaração de Compensação (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso "Saldo Negativo de IRPJ" apurado no AC de 2007 no valor de R\$1.314.789,78.*

*Despacho Decisório da DRF*

*2. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 020810886, que apurou:*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.118 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.922000/2012-08

2.1 Verificadas as antecipações referentes ao IRPJ AC 2007 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 36.457.797,52, para um IRPJ devido igual a R\$ 35.595.191,50.

2.1.1 O detalhamento da análise do crédito, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte e a parcela confirmada pelo fisco:

|             | IR EXTERIOR | RET FONTE    | PAGAMENTOS    | ESTIM.COMP.SNPA | DEM EST COMP | SOMA<br>PARC.CRED. |
|-------------|-------------|--------------|---------------|-----------------|--------------|--------------------|
| PER/DCOMP   | 197.095,37  | 1.150.841,85 | 33.052.308,20 | 255.089,55      | 2.254.647,47 | 36.909.982,44      |
| CONFIRMADAS | 0,00        | 1.150.841,85 | 33.052.308,20 | 0,00            | 2.254.647,47 | 36.457.797,52      |

2.2. Tendo em vista as constatações acima, a DRF apurou o Saldo Negativo de IRPJ disponível para compensação no valor de R\$ 862.606,02; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada, em função da insuficiência do crédito.

#### Manifestação de Inconformidade

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 16/04/2012, conforme documento anexado ao processo. Irresignado, o contribuinte apresenta em 16/05/2012 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 132 a 138, onde, em síntese, argumenta:

3.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

3.2 Que possui o controle acionário de empresas no exterior; que referidas empresas apuraram lucro tributável em 2007, devidamente oferecido à tributação em seus países de origem, conforme declarações anuais ora anexadas, de modo que o IR no exterior pode ser compensado com o IR devido pela recorrente no Brasil. Apresenta planilha demonstrativa e menciona a anexação de documentos comprobatórios da legitimidade do crédito glosado pelo fisco.

3.2.1 Acrescenta que a recorrente nunca se omitiu no sentido de esclarecer as dúvidas apontadas pela RFB, de modo que a compensação deve ser homologada.

3.3 Também foi glosada a importância correspondente a R\$ 255.089,55, advinda da compensação com Saldos Negativos de períodos anteriores. Menciona a anexação da DCOMP 32500.39325.271107.1.3.02-2608 no intuito de demonstrar a legitimidade do valor compensado.

3.4 Por fim, requer o provimento da manifestação de inconformidade para reformar o Despacho Decisório e a homologação das compensações declaradas; protesta ainda pela juntada posterior de documentos.

4. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. O referido julgado restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

#### DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.118 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.922000/2012-08

**IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.**

*Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Diante do não acolhimento da pretensão deduzida na Manifestação de Inconformidade, a contribuinte interpôs o recurso voluntário, por meio do qual renovou a argumentação expendida na peça de defesa.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo. Porém, do exame dos autos, considero que o processo ainda não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

**Da Conversão do Julgamento em Diligência**

Conforme relato, através do PER/DCOMP de nº 18936.62625.220808.1.3.02-9406, o contribuinte pretende obter a restituição de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no AC de 2007, no valor de R\$ 1.314.789,78.

Por meio de Despacho Decisório de fls, foi reconhecido saldo negativo no valor de R\$ 862.606,02, resultando na homologação parcial da compensação declarada, em função da insuficiência do crédito. Segue o espelho do Despacho Decisório:

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.118 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.922000/2012-08

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
|  <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b><br>SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL<br>DERAT SÃO PAULO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                            | <b>DESPACHO DECISÓRIO</b><br><br>Nº de Rastreamento: 020810886<br><br>DATA DE EMISSÃO: 03/04/2012 |                                                    |                 |                  |                 |                 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
| <b>1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
| CNPJ<br>00.028.986/0001-08                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | NOME EMPRESARIAL<br>ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.                        |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
| <b>2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO<br>18936.62625.220808.1.3.02-9406                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO<br>Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007 | TIPO DE CRÉDITO<br>Saldo Negativo de IRPJ                                                         | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO<br>10880-922.000/2012-08 |                 |                  |                 |                 |
| <b>3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
| Análises as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |
| PARC.CREDITO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | IR EXTERIOR                                                                | RETENÇÕES FONTE                                                                                   | PAGAMENTOS                                         | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
| PER/DCOMP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 197.095,37                                                                 | 1.150.841,85                                                                                      | 33.052.308,20                                      | 255.089,55      | 0,00             | 2.254.647,47    | 36.909.982,44   |
| CONFIRMADAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 0,00                                                                       | 1.150.841,85                                                                                      | 33.052.308,20                                      | 0,00            | 0,00             | 2.254.647,47    | 36.457.797,52   |
| Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.314.789,78 Valor na DIPJ: R\$ 1.314.789,78<br>Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 36.909.981,28<br>IRPJ devido: R\$ 35.595.191,50<br>Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.<br>Valor do saldo negativo disponível: R\$ 862.606,02<br>Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.<br>O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.<br>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2012. |                                                                            |                                                                                                   |                                                    |                 |                  |                 |                 |

Em síntese, foram glosadas as antecipações referentes ao *Imposto de Renda pago no exterior* e as *estimativas compensadas* em Dcomp's não homologadas.

A Contribuinte apresenta Manifestação de Inconformidade, alegando existência de Saldo Negativo no valor postulado, suficiente para a homologação das compensações realizadas, porém, seu pleito foi indeferido pela DRJ, que julgou a manifestação improcedente.

Em sua decisão, a DRJ ressaltou que a glosa efetuada foi motivada pela não localização do pagamento do *imposto no exterior*, e que mesmo ciente de tal motivação, apontou que o contribuinte não apresentou tais comprovantes, devidamente traduzido para o português, na forma do art. 157 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943.

Acerca dos documentos, assim se manifestou a decisão recorrida:

*Imposto pago no exterior*

*12. No intuito de validar o imposto pago no exterior o contribuinte informa a apuração dos lucros de suas coligadas no exterior, o pagamento do imposto de renda no país de origem, apresentando as declarações apresentadas nos países correspondentes.*

*12.1 A glosa efetuada pela DRF foi motivada pela não localização do pagamento do imposto no exterior. Mesmo ciente da motivação para a glosa promovida pela DRF, o contribuinte não apresentou tais comprovantes junto com a manifestação de inconformidade.*

***Os documentos apresentados pelo contribuinte – em língua estrangeira – não comprovam o pagamento do imposto no exterior.***

(...)

*Esclareça-se ainda, por oportuno, que para ter validade no processo administrativo fiscal, a prova obtida no exterior, em idioma estrangeiro, deve ser traduzida para o português por tradutor juramentado, seja ela produzida pelo sujeito passivo ou por agente da administração tributária (art. 157 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973; art. 224 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 18 do Decreto no 13.609, de 21 de outubro de 1943).*

***15.1 Neste contexto, os documentos em idioma estrangeiro anexados ao processo pelo contribuinte não podem ser avaliados uma vez que desacompanhados da tradução acima mencionada.***

Em seu recurso, além de renovar suas alegações, a Contribuinte fez anexar documentos solicitados pela decisão recorrida, veja-se:

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.118 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.922000/2012-08

14. Em vista dos trâmites para emissão de documentos pelas autoridades fiscais no Peru e do Uruguai, que atrasou a chegada desses documentos, a Recorrente promove neste ato a juntada dos relatórios fiscais emitidos e reconhecidos pelo órgão arrecadador no Peru e no Uruguai, assim como pela Embaixada do Brasil em Lima – Peru e Montevideo - Uruguai, de modo a comprovar o pagamento do imposto de renda e a legitimidade do valor relativo a “IR Exterior” originário do Peru e do Uruguai no exercício de 2.007, devidamente legalizados, consularizados, sendo que os documentos provenientes do Peru já estão devidamente traduzidos para o Português por Tradutor Juramentado, sendo que a Recorrente se compromete a juntar a

Tradução Juramentada dos documentos provenientes do Uruguai no prazo de 20 (vinte) dias.  
(docs. 01, 02, 03, 04 e 05).

Compulsando tais documentos mencionados, em tese, verifico que eles podem comprovar a parcela do direito creditório postulado. E, como sobre eles não se manifestou a Unidade de Origem, conduzo meu voto no sentido de que os autos sejam convertidos em diligência, para que a Delegacia de Origem adote as seguintes providências.

i) analisar os comprovantes e documentos que vieram com o recurso, aferindo, para efeito de compensação com o imposto devido, se o contribuinte cumpriu os requisitos na legislação referente ao *imposto de renda incidente sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior*, justificando;

ii) aferir a existência, suficiência e disponibilidade da parcela atinente ao *Imposto de Renda no Exterior*, oportunizando ao contribuinte, acaso necessite de outros elementos de prova, a apresentação de novos documentos ou esclarecimentos.

iii) Após, deverá a autoridade fiscal elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas no item anterior.

iv) Ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões, no prazo de 30 dias, em conformidade com o parágrafo único, art. 35, do Decreto 7.574/2011.

Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza